

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
FDV

DIOGO LACERDA ALVES CASSOLI

**A LEI DE SAF E O DESPORTO NACIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE COMO O
NOVO MODELO DE GESTÃO EMPRESARIAL IMPACTA O FUTEBOL
BRASILEIRO.**

VITÓRIA
2023

DIOGO LACERDA ALVES CASSOLI

**A LEI DE SAF E O DESPORTO NACIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE COMO O
NOVO MODELO DE GESTÃO EMPRESARIAL IMPACTA O FUTEBOL
BRASILEIRO.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Faculdade de Direito de Vitória, como
requisito parcial para aprovação na disciplina
Projeto de Conclusão de Curso. Orientador:
Prof. Dr. Diego Pimenta Moraes

VITÓRIA
2023

RESUMO

O presente trabalho analisa a Lei de Sociedades Anônimas do Futebol e o cenário esportivo nacional, com foco na análise dos efeitos do novo modelo de gestão empresarial no futebol brasileiro. O estudo examina como a implementação dessa legislação influencia as práticas de gestão adotadas pelos clubes de futebol no Brasil.

Ao longo da pesquisa, são explorados os principais elementos da Lei Nº 14.193/2021, dando ênfase às suas implicações e mudanças estruturais no contexto mercadológico do desporto nacional. É feita uma análise crítica nas decorrências geradas pelas implicações práticas no advento da lei, seja no âmbito da sustentabilidade dos clubes, gestão ou profissionalismo.

Além disso, o trabalho tem o objetivo de oferecer uma análise aprofundada da relação entre a Lei 14.193/2021, o modelo de gestão empresarial e o futebol brasileiro, proporcionando importantes conhecimentos sobre como as mudanças legais mudam e mudarão o cenário futebolístico brasileiro, tanto na prática esportiva quanto no ramo mercadológico.

Palavras-chaves: SAF, Gestão, Sociedade Anônima do Futebol, Futebol.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 O QUE SÃO AS SOCIEDADES ANÔNIMAS E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	6
3 ANÁLISE DE MOTIVAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE MODELOS EMPRESARIAIS NO FUTEBOL.....	8
4 ANÁLISE DA LEI Nº 14.193/2021.....	12
4.1 APRESENTAÇÃO DA LEI.....	12
4.2 QUESTÕES RELEVANTES.....	14
4.2.1 Obrigatoriedade.....	14
4.2.2 Natureza jurídica da SAF.....	15
4.2.3 Subsidiariedade da lei nº 9.615/1998.....	16
4.2.4 Integralização.....	17
4.2.5 Atividades da SAF.....	17
4.3 OBRIGAÇÕES DA SAF.....	18
4.4 REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES.....	21
4.4.1 Natureza.....	21
4.4.2 Procedimento.....	25
4.5 REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL.....	31
4.5.1 Histórico de tributação das entidades futebolísticas.....	31
4.5.2 Análise jurídica do TEF.....	34
5 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ADOÇÃO.....	39
5.1 VANTAGENS.....	39
5.2 DESVANTAGENS.....	42
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho possui como objetivo, a partir do estudo de textos legais, bibliografias e jurisprudência, analisar como a Lei da SAF (Lei nº 14.193/2021) impacta o futebol brasileiro em âmbitos como: a prática desportiva, o mercado futebolístico brasileiro, a transparência das entidades e a gestão sustentável dos clubes futebolísticos.

O futebol é, sem dúvida, um dos esportes mais populares e apaixonantes do mundo. Milhões de pessoas se unem por meio de uma paixão compartilhada, transcendendo fronteiras geográficas, barreiras culturais e diferenças sociais. Desde o seu nascimento no século XIX, o futebol tornou-se um fenômeno global que teve um impacto profundo em muitos setores da sociedade.

Além disso, o futebol tem um imenso valor cultural. Reflete a identidade dos povos e das nações e expressa a diversidade e a história de cada lugar. O esporte tem o poder de aproximar pessoas de diferentes origens e credos, criar um sentimento de pertencimento e fortalecer os laços comunitários. A rivalidade entre times e torcedores é um exemplo da intensidade e paixão que o futebol inspira, criando uma identidade coletiva.

O efeito econômico do futebol é notável. Da venda de ingressos e mercadorias oficiais a acordos de patrocínio e direitos de TV, bilhões de dólares são movimentados a cada ano. O esporte gera empregos diretos e indiretos, promove o turismo e contribui para o desenvolvimento econômico de muitas regiões.

Por todas estas razões o futebol é reconhecido como a mais importante atividade desportiva e cultural. Mais do que apenas entretenimento, tornou-se parte integrante da sociedade, moldando identidades, despertando emoções e influenciando a vida de milhões em todo o mundo.

Portanto, entender e estudar as leis que regem os clubes de futebol é crucial para promover gestões eficientes, sustentabilidade financeira e defender os valores que o futebol representa.

A Lei nº 14.193/21, de autoria do Senador da República e Presidente do Congresso Nacional, Rodrigo Pacheco, instituiu a figura da Sociedade Anônima de Futebol, ou mais conhecida como SAF. Lei essa que é vista como um símbolo para transformar o mercado futebolístico brasileiro contributivo para o desenvolvimento social e econômico do país.

É notável que o Brasil, apesar de ser considerado o “país do futebol”, está atrasado na sua maneira de negociar o desporto, em que historicamente permitiu a manutenção dos modelos associativos dos clubes, impedindo o avanço da profissionalização do futebol nacional.

Os clubes brasileiros, recentemente, em sua quase totalidade possuíam modelos associativos. Modelo esse que propicia a existência de dirigentes irresponsáveis financeiramente, que se utilizam dos clubes como ferramentas de alavancar interesses pessoais. Dessa forma, percebe-se a quantidade de clubes brasileiros completamente reféns de inúmeras dívidas exorbitantes.

Dessa forma, surge um novo modelo de gestão empresarial no futebol como uma tentativa para legitimar e viabilizar o novo mercado do futebol, e resgatar os clubes brasileiros financeiramente.

Diante do exposto, por intermédio da análise de textos legais, entendimento jurisprudencial e análise histórica, pretende-se enfrentar as seguintes questões-problema: como a Lei nº 14.193/2021 impacta os clubes e quais são os resultados práticos de sua adoção?

2 O QUE SÃO AS SOCIEDADES ANÔNIMAS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Sociedade Anônima é um mecanismo que permite que as empresas sejam divididas por ações, na qual a participação e a responsabilidade dos sócios (acionistas) é definida pela quantidade de ações que possuem, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6404/1976.

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. (BRASIL, 1976.)

Sergio Campinho traz um conceito bem detalhado para explicar as Sociedades Anônimas.

Dos arts. 1.088 e 982 do Código Civil, combinados com o art. 1º e com o § 1º do art. 2º da Lei n. 6.404/76, têm-se as notas essenciais, ditadas por lei, para a formulação de um aceitável conceito para as companhias ou sociedades anônimas. Destarte, pode-se defini-las como um tipo societário reservado às sociedades empresárias, cujo capital social é dividido em ações, que limita a responsabilidade dos sócios ou acionistas ao preço de emissão dessas frações do capital por eles subscritas ou adquiridas. (CAMPINHO, 2023. p.12)

Sendo assim, nota-se que essa possibilidade jurídica é um tipo societário, e os sócios só podem ser responsabilizados pelas obrigações contraídas pela sociedade na medida de suas ações, ou seja, a responsabilidade dos acionistas será sempre limitada, ficando restrita ao preço de emissão de uma ação.

A Sociedade Anônima tem sua natureza empresária, independente do tipo de atividade econômica em que se constitui o seu objeto social, por ter tal natureza, estará sujeita à falência, além de poder requerer a recuperação judicial, ou até negociar a recuperação extrajudicial.

Ao contrário das sociedades contratuais, em que a pessoa do sócio é de fundamental importância para a vida da pessoa jurídica, a sociedade anônima tem a sua essência de instituição, sendo uma sociedade institucional. Ou seja, os sócios não são fundamentais para a existência da sociedade, mas é o capital que é fundamental.

Isto é evidenciado por Fran Martins, quando aborda sobre o caráter institucional dessas sociedades.

tem sido ressaltado pelos mais categorizados escritores em face de se desenrolarem vários atos independentes da vontade individual dos

fundadores, antes em virtude de dispositivos expressos da lei. Somente com o cumprimento de tais atos pode a sociedade constituir-se, capacitando-se a exercer atividades dentro do objeto escolhido. (CAMPINHO, 2023, p. 13 apud MARTINS, 1982, p. 490.)

Dessa forma, fica claro que a pessoa dos sócios não é fundamental para a existência desse tipo de sociedade, dessa forma, não são os sócios que tornam possível a existência desse tipo societário, mas sim o capital desses sócios.

Isto é, não é necessário a permissão dos sócios administradores para um ingresso na sociedade, qualquer um pode adquirir ações da sociedade, vez que o que é levado em consideração é o capital e não a pessoa em si.

Em relação a denominação desse tipo societário, a sociedade anônima, na realidade, não tem nada de anônimo. É necessário revelar sua existência de maneira ostensiva, pública e formal. A sociedade anônima possui esse nome exatamente porque o que importa é o capital, e não a pessoa em si. Sendo assim, os acionistas são anônimos.

3 ANÁLISE DE MOTIVAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE MODELOS EMPRESARIAIS NO FUTEBOL

Em primeiro plano, devemos abordar sobre o princípio constitucional da dignidade humana. Nesse aspecto, Ingo Wolfgang Sarlet traz importantes considerações a respeito do tema.

Um segundo aspecto de relevo reside no fato de que, em virtude de sua vinculação com a dignidade da pessoa humana, a garantia efetiva de uma existência digna (vida com dignidade) abrange mais do que a garantia da mera sobrevivência física (que cobre o assim chamado mínimo vital e guarda relação direta com o direito à vida), situando-se, de resto, além do limite da pobreza absoluta. (SARLET; ROSA, 2015, p. 11.)

Dessa forma, é notável que não basta o Estado garantir apenas a sobrevivência de sua população, mas garantir uma vida digna em todos os aspectos, evidenciando assim a necessidade de fomentar o entretenimento no país, contribuindo com o acesso ao lazer por toda a sociedade.

É nesse sentido que o futebol surge como um entretenimento em que há a socialização de pessoas em torno do lazer que é propiciado, contribuindo com a saúde mental de todo um povo

Ainda, há de se falar que o futebol é uma expressão cultural do povo brasileiro. Nesse sentido, Marco Antonio Turatti Junior faz um importante comentário sobre o tema.

Consegue a espécie humana viver em sociedade, dentro de seus padrões contratuais e Estatais, mas também consegue publicar e divulgar seus resultados de cultura, como expressão da sua coletividade. Para o Direito, é importante entender a cultura com um enfoque transdisciplinar no momento em que a ciência social é aplicada, e precisa conhecer a sociedade para quem se faz, quem está na observância necessária e precisa da sua atuação. (JUNIOR, 2019, p. 15.)

Portanto, fica evidenciado que a necessidade do direito legislar sobre o que é de grande relevância para o povo, no sentido de possibilitar que as expressões culturais nacionais sejam colocadas ao público na sua mais alta qualidade e transparência.

Por conseguinte, o ordenamento jurídico brasileiro deve levar em consideração a necessidade de fomentar a melhor prática possível do futebol, com o intuito de torná-lo sustentável e lucrativo, e assim, entregar o produto, fruto da expressão cultural, na sua mais alta qualidade.

A respeito da historicidade do esporte, o futebol brasileiro teve início a partir de imigrantes ingleses, em que praticavam o desporto principalmente nas construções das ferrovias brasileiras de maneira amadora.

Na Inglaterra, já existia o futebol profissional, que era praticado sob a figura do *association*, figura esta que foi importada para o Brasil com o objetivo de profissionalizar a prática futebolística. Porém, com o desenvolvimento do modelo capitalista na Grã Bretanha, as entidades desportivas foram convertidas em empresa com o intuito de trazer maiores investimentos para a prática, que era a principal fonte de entretenimento do país, massificada nos trabalhadores urbanos ingleses.

De acordo com Antonio Rodrigues do Nascimento, a transformação das associações inglesas em empresas foi fundamental para o desenvolvimento da prática desportiva no país.

A transformação dos clubes em empresas foi indispensável ao desenvolvimento econômico do futebol britânico, criando um ambiente propício a investimentos com segurança jurídica e garantias contratuais de retorno financeiro, com as atividades dos clubes sujeitas à regulamentação imposta pela legislação empresarial britânica. (NASCIMENTO, 2013, p. 82.)

Dessa forma, percebe-se que a conversão dos clubes em empresas na Inglaterra foi fundamental para a maior profissionalização do esporte, sendo respeitada a lógica capitalista com o objetivo de transformar a prática em um ramo lucrativo e sustentável, trazendo benefícios sociais.

Apesar do futebol brasileiro ter tido forte influência inglesa, a estrutura organizacional do desporto não acompanhou o desenvolvimento inglês. No Brasil, não houve a busca da maior profissionalização do esporte, apesar de tão popular, dessa maneira, se manteve ao longo dos anos sendo administrado de maneira arcaica, causando grandes prejuízos sociais, tendo o histórico de instituições que não honram seus débitos e sempre contando com incentivos públicos para conseguirem se manter.

Os clubes brasileiros, antes da Lei nº 14.193/2021, quase em sua totalidade estavam sob o regime de associação civil sem fins lucrativos, sendo assim, Antonio Rodrigues do Nascimento aborda sobre o tema.

As “associações ou sociedades civis sem fins lucrativos”, por sua vez, são pessoas jurídicas criadas para execução de objetos sociais (meios pelos quais atua) caracterizados como práticas filantrópicas, de caráter assistencial, religioso, político, científico, cultural, desportivo ou de lazer. Seus objetivos sociais, isto é, as finalidades que buscam alcançar com o exercício de seu objeto social, limitam-se aos resultados da execução das atividades para as quais foram constituídas; em outras palavras, o objetivo é a própria realização do objeto não se pretende nada mais além e não há finalidade de outros ganhos diversos da filantropia, assistência e melhoria da humanidade, muito menos intenção de lucro. Esse tipo de arcabouço institucional é incompatível com o desenvolvimento legítimo de atividades econômicas de natureza empresarial. (NASCIMENTO, 2013, p. 82.)

Tendo em vista essa estrutura organizacional dos clubes brasileiros, é notável que o desenvolvimento econômico e a prática sustentável das entidades desportivas não será fomentada, tendo a manutenção do ambiente não profissional dentro da prática futebolística.

Como exemplo para a manutenção desse ambiente que impede o desenvolvimento econômico dos clubes, podemos citar o art. 1º do Estatuto Social do Fluminense.

Art. 1º-O FLUMINENSE FOOTBALL CLUB, neste Estatuto denominado FLUMINENSE, fundado em 21 de julho de 1902 na Cidade do Rio de Janeiro, onde tem sede e foro, na Rua Álvaro Chaves nº 41, e Centro de Treinamento em Xerém, Distrito do Município de Duque de Caxias, na Rua Pastor Manoel Avelino de Souza nº 859, é uma sociedade civil de caráter desportivo, considerada de utilidade pública pelo Decreto nº 5044, de 28 de outubro de 1926, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 1926, com personalidade jurídica distinta da dos Sócios, os quais não respondem, direta ou indiretamente, pelas obrigações por ela contraídas. (FLUMINENSE, 2001.)

Denota-se, a partir da análise do artigo, que os sócios responsáveis pela associação civil não irão responder pelas obrigações contraídas pela instituição. Desse modo, é claro que a não responsabilização das obrigações a uma pessoa específica cria uma sensação de impunidade, em que ao adquirir dívidas, o patrimônio de ninguém será atingido, apenas da instituição.

Portanto, sendo o futebol o esporte mais praticado e difundido na sociedade brasileira, diversos dirigentes contraíram dívidas com o objetivo de conquistar títulos para seus determinados clubes, sem se preocupar com o pagamento delas. Dessa maneira, essa cultura foi sendo arrastada conforme o tempo, e atualmente encontramos clubes que possuem dívidas que superam a 1 bilhão de reais.

Segundo relatório da EY, publicado em 2021, os clubes brasileiros tiveram sua receita em cerca de R\$5 bilhões, e seu endividamento esteve em cerca de R\$10

bilhões. Ainda, é possível analisar no relatório que o valor necessário para manter um time competitivo no Brasil custa em torno de R\$25 milhões de reais.

Por conseguinte, devido a esses altos valores necessários para manter um clube de futebol, percebe-se a impossibilidade de uma associação sem fins lucrativos movimentar um ramo do mercado tão lucrativo, que é o do entretenimento. Dessa forma, vem assim a importância de se criar uma possibilidade jurídica que se adapte às necessidades mercadológicas.

Sendo assim, aparece a Lei nº 14.193/2021 a fim de preencher essa lacuna e possibilitar que o mercado futebolístico se torne um setor estável, sustentável e seguro juridicamente.

4 ANÁLISE DA LEI Nº 14.193/2021

4.1 APRESENTAÇÃO DA LEI

A Lei nº 14.193/21, de autoria do Senador da República e Presidente do Congresso Nacional, Rodrigo Pacheco, instituiu a figura da Sociedade Anônima de Futebol, ou mais conhecida como SAF. O Senador, autor do projeto diz:

Para tanto, concluímos que era necessário oferecer aos clubes uma via societária que legitimasse a criação desse novo sistema, formador de um também novo ambiente, no qual as organizações que atuem na atividade futebolística, de um lado, inspirem maior confiança, credibilidade e segurança, a fim de melhorar sua posição no mercado e seu relacionamento com terceiros, e, de outro, preservem aspectos culturais e sociais peculiares ao futebol. Era necessário formular e debater democraticamente uma nova lei capaz de fornecer caminhos para acelerar a transição dos clubes para uma gestão mais profissional, sem olvidar da importância de preservar a herança e a tradição intangível dos clubes. (PACHECO, 2021, p. 23.)

A referida lei foi criada com a pretensão de resgatar, desenvolver e fazer com que o futebol seja uma atividade que contribua para o desenvolvimento social e econômico do país.

A Sociedade Anônima do Futebol é um tipo societário que pretende adaptar-se às realidades das associações nacionais para criar ferramentas legais para um ambiente mais propício para a exploração econômica das atividades futebolísticas no país. É uma possibilidade societária que a lei prevê com o intuito de criar uma terceira via para os clubes profissionais modernizarem a sua gestão.

O modelo SAF no Brasil é uma grande inovação em vários aspectos, porém, é importante lembrar que tal instituição não é totalmente nova, pois já existe há muito tempo em outros países, especialmente nos países mais importantes do futebol europeu. Alemanha, Espanha, Itália, França e outros países tomaram essa medida desde as décadas de 1980 e 1990.

No Brasil, o desejo de adotar o modelo de clube também já existe há algum tempo, mas o projeto nunca tinha sido concretizado. Esse sucesso foi alcançado seja por imprecisões ou falhas na lei (Lei nº 9.615/98), pelo contexto socioeconômico e político no momento da aprovação da lei e por outros fatores.

Há de se esclarecer que SAF não se trata da mesma instituição do que o clube-empresa. Esse instituto foi idealizado pela 8.672/1993 e expandido pela Lei nº 9.615/98, permitindo aos clubes duas novas possibilidades: o clube se transformar

em empresa ou de se manter como clube e constituir empresa para desenvolver parcial ou totalmente a atividade do futebol.

Ou seja, a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) permite que as entidades desportivas se transformem em empresa, porém, não apresentava os instrumentos necessários para a legitimação dessa mudança, se tratando apenas de um formalismo desprovido dos meios para a formação de outra organização sistêmica.

Com isso, a Lei nº 14.193/2021 surge como uma tentativa de apresentar os instrumentos necessários para a legitimação dessa conversão, com os componentes que possibilitam a sustentabilidade e viabilidade do novo modelo de gestão.

Dessa forma, identifica-se a SAF e o clube-empresa como institutos distintos. As sociedades empresárias das entidades desportivas presentes no Código Civil são identificadas como clube-empresa. Já as entidades desportivas que optarem pela SAF, serão regidas por lei específica conjuntamente com a lei geral.

Revela-se, portanto, que ambos os institutos convivem no atual ordenamento jurídico brasileiro, não tendo o clube-empresa sido liquidado pelo advento da SAF, apesar de ter sua aplicação improvável.

Nessa toada, percebe-se que o dimensionamento da lei está de acordo com seus objetivos no momento de sua criação, isso porque propiciou a instituição de um sistema integrado e sustentável, composto por elementos que são de grande importância para a formação de um novo mercado no futebol.

Portanto, a Lei nº 14.193/2021 permitiu a criação de situações que fomentam a conversão dos clubes para o novo modelo de gestão futebolística de maneira que garantisse segurança e proteção jurídica.

Defendeu-se, e ainda se defende, que: a régua da governação da SAF deveria ser alta; a transparência serviria como princípio basilar do novo mercado; as formas de controle e responsabilização de determinadas condutas surgiram como inovação no âmbito do futebol; e o Estado deveria deixar de atuar como agente de subsidiação da atividade futebolística. (CASTRO; MONTEIRO, 2021, p. 62.)

Dessa forma, fica-se claro que o interesse do legislador é aquecer o mercado futebolístico, atraindo investidores externos, desenvolvendo o cenário futebolístico brasileiro.

4.2 QUESTÕES RELEVANTES

4.2.1 Obrigatoriedade

Nenhum clube do domínio brasileiro está obrigado a se converter a uma SAF. A constituição desse modelo será a partir de uma decisão do clube, por seus sócios, ou da pessoa jurídica original.

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

Percebe-se que o texto normativo apresentado em tal norma não se trata de uma ordem legislativa, mas sim uma possibilidade aberta pela lei.

O processo de conversão para o novo modelo de gestão poderá ser adotado por qualquer um, a qualquer momento, de modo que observe o art. 27, parágrafo 2º, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), com redação incluída pelo art. 34 da Lei nº 14.193/21.

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 2º A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omisso este, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema. (BRASIL, 1998.)

Como se pode ver, a lei apenas estabeleceu uma nova possibilidade para os clubes brasileiros, em que convive com o associativismo e o clube-empresa. Dessa forma, ampliando o leque de possibilidades que os clubes futebolísticos podem optar como modelo, sendo fundamental para o fim do monopólio do associativismo, visto que a tentativa do clube-empresa falhou.

No associativismo, será a associação sem fins econômicos que continuará a ser a proprietária direta e organizadora da atividade, dessa forma, mantendo o clube sem acesso a importantes instrumentos para resolver seus problemas financeiros e estruturais, como por exemplo a possibilidade de organização das dívidas exorbitantes geradas pela má gestão ao longo do tempo, a fim de evitar penhoras.

Já no clube-empresa, a instituição não irá se valer dos diversos mecanismos contemplados na Lei nº 14.193/21, que são apenas atribuídos à SAF, que serão abordados ao decorrer do presente trabalho.

Portanto, serão os associados de cada clube que irão avaliar as alternativas existentes, e assim, decidir a melhor possibilidade dentre as perspectivas dentro da situação concreta.

4.2.2 Natureza jurídica da SAF

A estrutura da Lei nº 14.193/2021 não contempla todos os elementos necessários para lhe conferir autonomia normativa, ou seja, a lei não estabelece todas as normas que regem as Sociedades Anônimas de Futebol, mas sim, só aquelas específicas ou que se diferenciam da regra geral, presentes na Lei nº 6.404/1976. Dessa maneira, na realidade foi criada uma relação de dependência e complementaridade entre as normas.

Assim, a SAF deve ser reconhecida como um novo tipo societário regulado pela Lei nº 6.404/1976, exceto aquilo que for tratado de maneira expressa na Lei nº 14.193/21, se tratando da lei específica.

Percebe-se que essa construção gera uma vantagem, que consiste em aproveitar a qualidade da estrutura e do conteúdo da Lei da Sociedade por Ações, que por sinal, se trata de uma lei mais robusta, que com as alterações decorrentes de avanços sociais, se consolida como a lei referência quando se trata sobre o mercado brasileiro.

Conclui-se, portanto, que a Lei da SAF se aproveita da robustez da lei já existente, apenas estabelecendo situações específicas, onde a Lei nº 6.404/76 não alcança.

4.2.3 Subsidiariedade da lei nº 9.615/1998

O artigo 1º da Lei nº 14.193/21 prevê que a SAF se sujeita às regras específicas da própria lei, aplicando as disposições da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) de maneira subsidiária.

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (BRASIL, 2021.)

Denota-se que, para se compreender o objetivo dessa norma, é necessário compreender a natureza da Lei da SAF, para que seja possível delimitar sua correta aplicação dentro do contexto fático.

Como já visto anteriormente, a Lei nº 14.193/2021 foi criada no intuito de conceber um novo sistema, no qual se desenvolverá o mercado futebolístico para aqueles que optarem por adotar o modelo.

Dessa forma, ao analisarmos a Lei da SAF, verifica-se um conjunto normativo predominantemente societário, ou seja, a criação de um novo sistema que propiciará uma nova maneira de desenvolver o mercado futebolístico, portanto, o conteúdo da lei irá se limitar na aplicação do que é necessário para regular a organização empresária no meio futebolístico, sendo aproveitado aquilo estabelecido na Lei nº 6.404/1976 em relação ao que não foi especificado na Lei nº 14.193/2021.

Na realidade, a importância da Lei Pelé é estabelecer o marco regulatório da atividade esportiva no Brasil, podendo ser realizada pelo modelo associativo, sociedades empresárias ou por sociedades anônimas do futebol. Infere-se que, independente do modelo adotado pelo clube, não haverá o afastamento da incidência da Lei Pelé, por ser uma lei que estabelece regras gerais para a prática futebolística.

Dessa maneira, fica-se claro que são leis que possuem finalidades completamente distintas, então o termo correto que o legislador deveria se utilizar seria a convivência entre as normas, e não subsidiariedade.

4.2.4 Integralização

A SAF é a sociedade anônima cuja atividade principal é a prática profissional do futebol, que terá seu capital dividido em ações, conforme o artigo 1º da Lei nº 6.404/1976.

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. (BRASIL, 1976.)

Dessa forma, os acionistas da SAF não se confundem juridicamente com ela, portanto, não respondem por ela, exceto em situações previamente expressas por lei ou regido contratualmente. Destarte, essa responsabilidade que será estabelecida para seus acionistas será limitada ao preço de emissão de suas ações adquiridas.

Desse modo, de acordo com o artigo, percebe-se que a SAF será integralmente responsável pelos seus próprios atos, diferentemente dos acionistas que terão sua responsabilidade limitada ao preço de suas ações. Criando, assim, a autonomia patrimonial, que propicia a constituição de sociedade como fator essencial para a prática da atividade empresarial.

O preço de emissão da ação é aquele fixado pela assembleia geral para subscrição de ação no momento do ato constitutivo da SAF ou em qualquer aumento de capital considerável após a constituição da SAF.

Ao subscrever a ação, o preço de emissão deverá ser integralizado. Essa integralização corresponde ao pagamento do preço por um novo acionista. Ou seja, é a transferência patrimonial definitiva do acionista para a SAF, em que receberá em troca do ativo transferido, ações da SAF.

A SAF deverá registrar o valor recebido em dinheiro ou em bens referentes à integralização das respectivas contas de ativo. A cifra correspondente ao capital integralizado pelo acionista deverá constar na conta de capital social.

4.2.5 Atividades da SAF

A SAF poderá exercer todas as atividades descritas pelo artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 14.193/21, sejam de maneira simultânea ou não.

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II. (BRASIL, 2021.)

Apesar dessa previsão legal, estabelecendo apenas determinadas práticas específicas, se retira dessa norma que a SAF pode exercer qualquer atividade, contanto que não seja relacionada à prática futebolística.

É importante destacar que, a atividade principal da SAF deverá ser sempre a prática do futebol profissional, seja masculino ou feminino. Sendo considerado como atividade secundária qualquer outra prática que não seja a prática do desporto profissional.

4.3 OBRIGAÇÕES DA SAF

Em primeiro plano, é importante esclarecer que, em regra geral, a SAF não irá responder pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica original, sejam obrigações posteriores ou anteriores à constituição da sociedade anônima de futebol.

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas

conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol. (BRASIL, 2021.)

A partir da análise deste artigo, ao notar a regra geral estabelecida, é possível que seja levantada uma dúvida, isso pois, um dos motivos determinantes para a adoção da SAF é a possibilidade de facilitar o pagamento das enormes dívidas contraídas pelas associações ao longo dos anos.

A clarificação desta questão está disposta no *caput* do art. 9º, no momento que a norma estabelece a exceção da regra geral. Isto é, quando houverem obrigações relacionadas com as atividades específicas praticadas pela SAF, a transferência do devedor da obrigação será lícita.

Portanto, tendo a personalidade jurídica originária adquirindo obrigações anteriores à constituição da SAF, sendo essas obrigações referentes às atividades específicas do objeto social da SAF, ela será responsável por assumir tal dívida. Porém, é importante esclarecer que além da necessidade de ser uma atividade presente no objeto social da SAF, as obrigações que serão transferidas podem ser tanto obrigatórias ou autorizadas, portanto, devem estar expressamente definidas.

A hipótese do Art. 2º, parágrafo 2º, I, lista os direitos e deveres que serão obrigatoriamente transferidos, isto é, aqueles que têm relação direta com a prática futebolística.

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo:

I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol; (BRASIL, 2021.)

Também existem as obrigações que podem ser transferidas caso seja de acordo entre as partes, sendo assim, uma transferência autorizada. Dessa forma,

percebe-se que essas obrigações são aquelas que não possuem relação direta com a atividade futebolística, mas são de responsabilidade do clube. Portanto, as obrigações autorizadas precisam estar presentes no modelo deliberado pelos sócios do clube.

Um exemplo de transferência autorizada é a exploração econômica de ativos imobiliários por parte da SAF. Esta autorização é encontrada no Art. 1º, inciso V da Lei nº 14.193/2021.

Resta dizer a responsabilidade da SAF por essas obrigações transferidas. O Art. 9º da Lei nº 14.193/2021 estabelece que o pagamento aos credores acontecerá nos moldes do Art. 10º, que diz:

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista. (BRASIL, 2021.)

Entende-se do texto normativo que a responsabilidade continuará na esfera do clube, que irá dar destinação para os recursos que forem pagos pela SAF para a satisfação das dívidas. Dessa forma, na realidade a SAF terá a responsabilidade de destinar os recursos para o clube, para que com a contribuição do aporte da SAF, o clube honre com suas obrigações.

Portanto, o art. 11 da Lei nº 14.193/21 delimita a responsabilidade de cada pessoa jurídica para as obrigações que são transferidas.

Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei. (BRASIL, 2021.)

Sendo assim, delimita a responsabilidade da SAF no repasse dos recursos, e a responsabilidade do clube na satisfação das dívidas perante seus credores. Porém, tendo ainda a SAF que zelar para que não seja frustrado o propósito legislativo desse aporte financeiro no clube.

Dessa forma, todos os integrantes da administração da SAF eleitos de acordo com o art. 122, inciso II, e o art. 142, inciso II da Lei nº 6.404/1976 estão sujeitos a responder pessoalmente e solidariamente, pelos pagamentos descritos no art. 10 da Lei nº 14.193/2021.

Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:

II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no inciso II do art. 142

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto; (BRASIL, 2021)

É importante ressaltar que o desvio de conduta de qualquer colaborador da administração não irá isentar o administrador de sua responsabilidade, por isso, é fundamental o estabelecimento de instrumentos internos de verificação do cumprimento de obrigação.

Da mesma forma, os gestores da pessoa jurídica original deverão atuar de maneira que recursos ingressados cumpram com seus objetivos no momento do planejamento financeiro. Portanto, é de suma importância que esses também criem mecanismos de controle de verificação do cumprimento de sua obrigação.

Por conseguinte, é possível chegar a uma conclusão analisando essa situação. Em regra, a responsabilidade dos administradores da SAF será uma obrigação de meio, e o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original terão sua responsabilidade como uma obrigação de resultado.

4.4 REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

4.4.1 Natureza

Como já dito, historicamente, grande parte dos clubes brasileiros são insolventes, dessa forma, tem seu planejamento completamente limitado pela grande quantidade de dívidas que estes clubes possuem, apenas tendo preocupações para que a

associação “sobreviva”, sem visar as conquistas futebolísticas compatíveis com a grandeza deles.

Sob essa ótica, a Lei nº 14.193/21 traz novos mecanismos com o intuito de manter interligada a responsabilidade dos gestores com o compromisso com a responsabilidade fiscal.

Nessa toada, o art. 13 apresenta alternativas para os clubes ou pessoas jurídicas originárias optarem caso estejam inadimplentes com diversos credores. Dentre as opções está o concurso de credores, nos moldes do Regime Centralizado de Execuções, estabelecido na própria lei ou por Recuperação Judicial ou extrajudicial.

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (BRASIL, 2021.)

Concurso de credores é a execução judicial dos bens do devedor comum insolvente, por parte de um ou mais credores, com o fim de se apurarem e liquidarem os direitos de cada qual, de acordo com a sua natureza e extensão. Portanto, entende-se que o Regime Centralizado de Execuções é uma modalidade de concurso de credores, ou seja, concurso de credores é gênero e o RCE uma espécie.

Percebe-se que as alternativas proporcionadas pela Lei nº 14.193/21 se tratam de possibilidades já instauradas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo a recuperação judicial e extrajudicial presente na Lei nº 11.101/05, e o concurso de credores presente no art. 908 do Código de Processo Civil.

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. (BRASIL, 2021)

Porém, o art 14 da Lei nº 14.193/21 estabelece o Regime Centralizado de Execuções, sendo ele uma modalidade de concurso de credores específica para entidades futebolísticas.

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei. (BRASIL, 2021)

Ao ler o texto legal, abre-se uma controvérsia sobre o significado dele. O art. 14 estabelece que os clubes ou as pessoas jurídicas originais podem se utilizar do regime centralizado de execuções. Portanto, cria-se a dúvida de quem poderá se utilizar do mecanismo para o pagamento das dívidas, todas as entidades de prática desportiva ou só aquelas que optarem em se transformar em SAF.

Em um primeiro momento, a Justiça entendeu que todos os clubes teriam direito ao RCE, inclusive aqueles que não migraram para a SAF. O benefício foi concedido, por exemplo, para o Vasco (antes de se tornar SAF), Fluminense, Santos, Corinthians, entre outros.

Porém, atualmente o TST já consolidou sua posição de que apenas clubes ou pessoas jurídicas originais que se tornaram SAF possam se utilizar do RCE para sanar suas dívidas, posicionamento que se encontra no Provimento GP-CR Nº 007/2023.

Discordando desse pensamento, o advogado Rafael Teixeira aborda sobre o princípio constitucional da isonomia na presente questão.

A Lei tem texto abrangente neste ponto, servindo também aos clubes que não se transformarem em Sociedades Empresariais. Nem poderia ser diferente já que a Lei traz uma facultatividade dos clubes se transformarem em Sociedade Empresariais e não pode haver discriminação em relação a Execução Centralizada (Concentrada) no pertinente a qualquer pessoa

jurídica que esteja com dificuldade financeira e esteja querendo se recuperar quanto ao passivo trabalhista, como é o caso (TEIXEIRA, 2021.)

O especialista coloca em questão o fato de diferentes entidades futebolísticas não possuírem o mesmo tratamento na questão do saneamento de suas dívidas, tendo em vista que grande parte dos clubes brasileiros possuem graves problemas financeiros, porém, José Francisco C. Mansur contrapõe esse pensamento.

O fundamento constitucional da isonomia não nos parece invocável nesse caso, porque o legislador instituiu vantagens para o pagamento das dívidas dos clubes de futebol, justamente com o objetivo de estimular a migração dessas entidades para um novo tipo societário que possa “aprimorar o ecossistema do futebol brasileiro”. (MANSUR, 2021, p 172)

Sua visão leva em consideração que a intenção do legislador, ao formular o texto legal do art. 14 da Lei nº 14.193/2021 foi de fomentar a conversão das entidades para SAF, com o intuito de profissionalizar ainda mais o futebol brasileiro, dessa forma, estabelecendo uma vantagem específica para os clubes ou pessoas jurídicas originárias que constituírem SAF.

Dessa forma, é necessário analisar o *mens legislatoris* para entender o posicionamento da jurisprudência do TST nessa questão, portanto, o artigo discutido permite a utilização do RCE e da recuperação judicial apenas pelos clubes ou pessoa jurídica original que tenha se transformado ou constituído SAF.

Ainda, o art. 14 da Lei nº 14.193/2021 estabelece que o RCE se utilizará dos valores arrecadados nos moldes do art. 10 da lei para fazer o pagamento aos credores de forma ordenada. Nesse diapasão, ao se utilizar desse artigo, não faria sentido que qualquer entidade profissional de futebol pudesse se beneficiar do RCE, visto que o art. 10 estabelece a responsabilidade do pagamento após a constituição da SAF.

Tendo já enfrentado no presente trabalho a natureza do procedimento do RCE e quais entidades podem dele se beneficiar, é necessário abordar a previsão do art. 14, parágrafo 1º da Lei nº 14.193/2021. Tal norma estabelece que todas as dívidas que estão sendo executadas judicialmente se concentrem em um único juízo.

Isso ocorre, pois, facilita o controle de eventuais pagamentos, formalização de acordos e a garantia da suspensão dos atos de penhora e expropriação patrimonial, dessa forma, todas as dívidas trabalhistas irão se concentrar em um único juízo e todas as cíveis em um único juízo.

O parágrafo único sugere que seria interessante que cada tribunal institísse uma Vara especificamente para organizar as dívidas referentes ao regime de execução do RCE. Porém, caso essa Vara não seja instituída, as dívidas serão todas concentradas na Vara que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

Já o parágrafo 2º do art. 14 da Lei nº 14.193/2021 estabelece que quando a entidade esportiva que tenha se constituída como SAF optar em participar de um RCE, deverá mandar um requerimento ao tribunal competente, sendo para o Presidente do TRT quanto às dívidas trabalhistas e para o Presidente do Tribunal de Justiça quanto às dívidas cíveis.

4.4.2 Procedimento

O art. 15 da Lei nº 14.123/2021 estabelece as particularidades da modalidade de concurso de credores do Regime Centralizado de Execuções.

Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

§ 1º Na ausência da regulamentação prevista no caput deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão.

§ 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais. (BRASIL, 2021.)

Referente a regulamentação do RCE, a lei diz que será de competência do Poder Judiciário, por meio de atos próprios de seus tribunais. Essa regulamentação pode ser feita por meio de provimentos, como já apresentado, atos normativos, ou qualquer outro ato próprio de competência do tribunal.

O *caput* estabelece o prazo de 6 (seis) anos para o pagamento ordenado dos credores, porém, o parágrafo 2º frisa que, caso a entidade tenha pago 60% do passivo original, poderá se valer de mais 4 anos para finalizar o pagamento. Portanto, o prazo máximo para o pagamento das dívidas pela modalidade do RCE será de 10 (dez) anos.

Como se sabe, os valores que serão pagos aos credores, serão arrecadados nos moldes do art. 10 da Lei nº 14.193/2021, que estabelece que 20% das receitas mensais referentes aos aportes da SAF serão destinados a esse pagamento. Porém, caso tenha a prorrogação do RCE por mais 4 anos, esse valor pode diminuir para 15%, dessa forma, aumentando mais ainda o fluxo de caixa da entidade que constituiu SAF.

Tal mecanismo tem o objetivo de premiar o clube ou pessoa jurídica originária que honrou com o estabelecido no momento do requerimento do RCE. Dessa forma, caso o prazo seja prorrogado, caberá o juízo centralizador, ou seja, a Vara em que as dívidas estão reunidas, reorganizar a ordenação dos pagamentos.

Caso contrário, se o percentual de 60% não seja atingido em 6 anos, o RCE seria finalizado e teria a aplicação do Art. 24 da lei.

Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei. (BRASIL, 2021.)

Dessa forma, a SAF terá responsabilidade subsidiária pela dívida remanescente após o término do RCE.

Portanto, após o fim do RCE, e tendo dívidas remanescentes, elas serão executadas de forma autônoma. Hipótese em que poderia ser requerido outras modalidades de concurso de credores, como o PRE ou o PEPT, caso existam dívidas trabalhistas restantes.

O art. 16 da Lei nº 14.193/2021 estabelece quais obrigações deverão ser assumidas e quais os documentos que devem ser apresentados em juízo.

Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - o balanço patrimonial;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais;

III - as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV - o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e

V - o termo de compromisso de controle orçamentário.

Parágrafo único. Os clubes e as pessoas jurídicas originais deverão fornecer ao juízo centralizador e publicar em sítio eletrônico próprio as seguintes informações:

I - os documentos exigidos nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo;

II - a ordem da fila de credores com seus respectivos valores individualizados e atualizados; e

III - os pagamentos efetuados no período. (BRASIL, 2021.)

A apresentação dos documentos elencados no artigo são fundamentais para que possibilite a avaliação daquele que requer o RCE, para que o juiz analise a capacidade do clube ou da pessoa jurídica original de arcar com o plano proposto, para que assim, o plano de credores seja aprovado.

A lei estabelece que o plano de credores deverá ser apresentado junto com os documentos listados no prazo de 60 dias, a contar da determinação do presidente do tribunal que receber o requerimento do RCE.

De acordo com José Francisco C. Manssur, o plano de credores deverá conter certas informações específicas.

O plano de credores deve conter a ordem da fila de credores, com seus respectivos valores individualizados, dados dos processos judiciais que passarão a ser executados, de forma centralizada, indicando seus números e respectivas varas de origem, além de informar os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados até aquele momento, inclusive informando os valores históricos de juros e correção monetária. (MANSUR, 2021, p. 175)

Sendo assim, pode-se concluir que o plano de credores deve trazer todas essas informações com o objetivo de organizar o ordenamento dos pagamentos, dessa forma, estabelecendo os credores preferenciais.

A Lei nº 14.193/2021 não prevê nenhuma sanção para as entidades que não cumprirem com o plano de credores do RCE ou não prestarem as informações necessárias de maneira recorrente. Porém, por óbvio, é necessário que, na prática, exista algum prejuízo para a SAF que não se adimplir com o intuito de regular a aplicabilidade do RCE.

Por analogia, podemos citar o caso da recuperação judicial, presente no Art. 94, III, g. da Lei nº 11.101/2005.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (BRASIL, 2005.)

Portanto, caso o plano de recuperação judicial seja descumprido, o juiz poderá converter a recuperação judicial em falência. Sendo assim, uma penalidade pelo descumprimento do plano.

Por conseguinte, o clube ou pessoa jurídica originária que descumprir com o plano de credores do RCE poderá resultar na exclusão do RCE, perdendo as vantagens organizacionais de tal mecanismo.

Ainda, há de se falar, das preferências no pagamento dos valores no Regime Centralizado de Execuções, estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 14.193/2021.

Art. 17. No Regime Centralizado de Execuções, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

I - idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II - pessoas com doenças graves;

III - pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;

IV - gestantes;

V - pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o clube ou pessoa jurídica original;

VI - credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência. (BRASIL, 2021.)

Para a criação do plano de credores, deverá ser levado em conta o que é estabelecido neste artigo, no intuito de formar o ordenamento dos pagamentos do RCE.

Uma possível interpretação desse artigo é que o legislador, ao formular o texto legal, tenha estabelecido uma ordem de preferência, sendo o inciso I o de maior preferência e o do inciso VI de menor preferência. Porém, na falta de um comando expresso do legislador, é menos prejudicial interpretar o artigo como uma lista de preferências em igualdade.

Isso pois, ao colocar uma preferência em um caso concreto, deve-se analisar as particularidades de cada situação para seja feita uma análise de qual credor é mais necessitado de seus devidos valores que serão pagos por meio do RCE.

O parágrafo único traz que havendo um concurso de preferência, é necessário levar em consideração a antiguidade da dívida. Apesar de realmente ser algo relevante para análise, não pode ser a única hipótese para ser levada em consideração, pois, como já dito anteriormente, é necessário a análise do caso em concreto.

O art. 18 ainda disciplina sobre as preferências dentro do RCE, mas sobre a relação de preferência entre as dívidas cíveis e trabalhistas.

Art. 18. O pagamento das obrigações previstas no art. 10 desta Lei privilegiará os créditos trabalhistas, e cumprirá ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original, definir a sua destinação.

Parágrafo único. A partir da centralização das execuções, as dívidas de natureza cível e trabalhista serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que vier a substituí-la. (BRASIL, 2021)

Deverá ser observada a preferência dos créditos trabalhistas no pagamento das obrigações anteriores à constituição da SAF, isso ocorre pois o art. 449 da CLT estabelece assim.

Art. 449 - Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. (Redação dada pela Lei nº 6.449, de 14.10.1977)

§ 2º - Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno. (BRASIL, 1943.)

Considerando a natureza alimentar e essencial dos créditos trabalhistas, ficamos com a explicação de Flavio Mifano, Rodrigo de M. Pará Diniz e Ana Beatriz Passos dos Santos.

[...] O art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho ratifica a preferência destes créditos em caso de falência ou recuperação judicial da empresa[...] Se os credores tivessem que aguardar a homologação dos planos de recuperação judicial das empresas ou a decretação de falência para executarem seus créditos, poderiam ficar em situação de extrema

vulnerabilidade e insegurança jurídica. (DINIZ; MIFANO; SANTOS, 2021, p. 475)

Portanto, por optar em defender o trabalhador, que sem seus devidos valores pode ficar em situação de vulnerabilidade social, a CLT optou em privilegiar esses créditos perante os demais.

Outro importante ponto, trazido pela Lei nº 14.193/2021, é a questão da constrição de bens do devedor. Historicamente, a influência de penhoras sobre bens e receitas dos clubes geraram um forte impacto negativo nos clubes, que inviabilizaram ainda mais a saída da situação de insolvência.

É claro que essas constrições são frutos de gestões amadoras e irresponsáveis dos clubes de futebol profissionais, porém, sem uma possibilidade possível de pagamento das dívidas, a penhora apenas impede o fluxo de caixa das entidades futebolísticas impossibilitando ainda mais a solvência dos clubes.

Dessa forma, fica notável a necessidade da nova lei estabelecer uma solução para essa questão que há tempos vem contribuindo para a manutenção da insolvência dos clubes. Sendo assim, o art. 23 da Lei nº 14.193/2021 apresenta-se como solução para a dificuldade, na medida em que impede o acontecimento de novas penhoras. Veja-se:

Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas. (BRASIL, 2021.)

A Lei nº 14.193/2021 trouxe essa norma, nos moldes do art. 6º, III da Lei nº 11.101/2005, incluída pela Lei nº 14.122/2020.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

III- proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (BRASIL, 2005.)

Essa norma foi promulgada no intuito de permitir a organização financeira das empresas, para que possam honrar com todas as suas dívidas ou, pelo menos, com a maioria delas, no caso da falência.

Porém, no caso da Lei nº 11.101/2005, o impedimento de medidas constritivas por parte do juízo acontece logo na homologação da recuperação judicial ou na decretação da falência. Diferentemente da Lei nº 14.123/2021, que possui um texto mais restritivo.

Na lei estudada no presente trabalho, o impedimento das medidas de constrição irão ocorrer apenas ao decorrer do cumprimento dos pagamentos previstos no plano de credores.

Portanto, para que os clubes consigam impedir as penhoras em suas receitas e bens, há a necessidade de manter o pagamento previsto de maneira regular e total, caso contrário, poderá sofrer penhoras que poderão causar uma grande dificuldade para a continuidade do RCE.

Para concluir, o mecanismo do Regime Centralizado de Execuções vem como uma possibilidade, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para contribuir com a organização financeiras dos clubes ou pessoas jurídicas originais que constituíram SAF, permitindo o pagamento de todas as suas dívidas ao mesmo tempo que consigam manter sua competitividade dentro da prática esportiva.

4.5 REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL

4.5.1 Histórico de tributação das entidades futebolísticas

Para iniciarmos a abordagem sobre o Regime de Tributação Específica do Futebol, é necessário fazer uma contextualização histórica para evidenciar a importância da criação desse mecanismo.

No advento da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), em seu art. 27, parágrafo 13, foi determinado que as associações desportivas fossem consideradas sociedades com fins lucrativos, dessa forma, afastando qualquer isenção tributária dos clubes, visto que, nesse momento, os clubes se beneficiavam da isenção do IRPJ (Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas).

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no **caput** do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na

hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração do desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. (BRASIL, 1998.)

Em 2001 foi outorgada uma Medida Provisória nº 2158/2001 que em seus artigos 13 e 14 possibilitou às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações sem fins lucrativos gozarem da isenção da COFINS e recolherem a contribuição do PIS na alíquota de apenas 1% sobre a folha de salários.

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. (BRASIL, 2001.)

Porém, pelo fato das entidades desportivas serem equiparadas com as sociedades empresárias, não puderam ser contempladas pelo benefício fiscal trazido pela Medida Provisória.

Já em 2006, a Lei nº 11.345/2006, em seu artigo 13, garantiu que as entidades desportivas futebolísticas tivessem a isenção do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do regime especial do PIS asseguradas até 2011.

Art. 13. Fica assegurado, por 5 (cinco) anos contados a partir da publicação desta Lei, o regime de que tratam o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, às entidades desportivas da modalidade futebol cujas atividades profissionais sejam administradas por pessoa jurídica regularmente constituída, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (BRASIL, 2006.)

Portanto, sendo o prazo de 5 anos, essa isenção seria assegurada até 2011, mas antes do término do prazo, a Lei nº 9.615/1998 foi alterada mais uma vez, no sentido da equiparação das entidades desportivas às sociedades empresariais não repercutisse na esfera tributária, alterando o texto normativo do parágrafo 13 do

artigo 27, retirando a expressão “notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos”.

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (BRASIL, 1998.)

Dessa forma, o entendimento vigente do ordenamento jurídico brasileiro é de isentar as associações futebolísticas do IRPJ, da CSLL, da COFINS e possibilitar o regime especial do PIS na alíquota de 1% sobre a folha salarial.

Sendo assim, as associações futebolísticas no Brasil hoje pagam os seguintes tributos: Regime especial do PIS, Contribuição Previdenciária, Contribuição a terceiros e ISS.

Tendo em vista as inúmeras alterações legislativas ao decorrer do tempo no que tange os aspectos fiscais dos clubes é perceptível a grande insegurança jurídica que acompanha essa questão.

Dessa maneira, a Lei nº 14.193/2021 apresenta o Regime de Tributação Específico do Futebol (TEF) no intuito de simplificar e dar eficiência tributária aos clubes que constituírem SAF. Sendo assim, tal regime facilita a organização tributária das SAFs, sobre o assunto, vale citar a colocação de Nelson Camatta Moreira e Leonardo Zehuri Tovar.

Ora, se o contribuinte possui o direito fundamental de organizar suas atividades e praticar negócios jurídicos da forma que melhor lhe aprouver. Tem-se, pois, a consagração constitucional da autonomia privada, consistente, antes de mais nada, em possibilidade jurídica conferida pela Carta da República. (MOREIRA; TOVAR, 2018, p. 43.)

Portanto, denota-se a importância de tal regime em dar maior acessibilidade a um direito constitucional, que é o de organizar suas atividades e praticar seus negócios jurídicos da maneira que mais irá satisfazer o contribuinte.

Por óbvio, vale frisar que a atual situação de insegurança jurídica irá permanecer, mas para aqueles que aderirem a SAF, um cenário mais transparente e sustentável será propiciado.

4.5.2 Análise jurídica do TEF

O Regime de Tributação Específica do Futebol , no art. 31 da Lei nº 14.193/2021, possibilita a unificação do recolhimento de diversos tributos, que são: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, contribuições previdenciárias, Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), além da contribuição empresarial da associação desportiva.

Art. 31. A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).

§ 1º O regime referido no **caput** deste artigo implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

V - contribuições previstas nos incisos I, II e III do **caput** e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II - Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

III - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado;

IV - contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; e

VI - demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 3º O pagamento mensal unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita. (BRASIL, 2021.)

Vale dizer que, apesar de não estar escrito no texto normativo, a TEF não desobriga o recolhimento do ISS aos municípios. Assim como, nos termos do parágrafo 2º, não se exclui a necessidade do recolhimento de outros tributos federais, sendo eles, o IOF, IR incidente sobre rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, IR incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens, IR incidente ao pagamento ou crédito efetuado pela SAF a pessoas físicas, FGTS bem como as demais contribuições federais.

É importante frisar, também, que o TEF segue o regime de reconhecimento de receitas efetivamente recebidas, também conhecido como regime de caixa.

Luís Eduardo Schoueri traz comentários sobre o regime abordado que elucidam o tema.

É que, optando o contribuinte pela tributação no momento do recebimento do preço (regime de caixa), submeteu-se, igualmente, ao risco de modificação da alíquota do imposto. Fala-se, no caso, em retroatividade imprópria, já que conquanto a operação que deu origem à renda tenha sido concretizada em momento anterior à majoração da tributação, o fato jurídico tributário, propriamente dito, dar-se-á em momento posterior. Nesse caso, não pode o contribuinte, valendo-se do princípio da segurança jurídica, pleitear a tributação anterior. (SCHOUERI, 2022, p. 372.)

Dessa forma, vale dizer que tal regime simplifica o recolhimento dos tributos por levar em consideração que o fato jurídico tributário acontece no momento que as receitas são recebidas, permitindo assim, maior controle de caixa pela SAF.

Já o art. 32 da Lei nº 14.193/2021 estabelece a base de cálculo e alíquotas do regime da TEF. A alíquota será de 5% sobre a totalidade das receitas mensais recebidas, exceto aquelas receitas observadas no parágrafo 2º.

Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 3º O Ministério da Economia regulamentará a repartição da receita tributária de que trata este artigo, observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor. (BRASIL, 2021.)

De acordo com o parágrafo 2º, tanto a alíquota quanto a base de cálculo irão mudar a partir do sexto ano a contar da constituição da SAF. A alíquota passa a ser de 4% ao invés de 5%, e a base de cálculo passa a contabilizar a receita fruto da cessão dos direitos desportivos dos atletas.

Denota-se, portanto, a progressão tributária no tempo no regime do TEF. Sendo o início das atividades da SAF com uma alíquota maior e uma base de cálculo menor, e a partir do sexto ano de atividade, uma alíquota menor com uma base de cálculo mais abrangente.

Como explicação para ocorrer essa progressão tributária, vale-se dos ensinamentos de Danúbia Paiva e Jacqueline Mayer da Costa Ude Braz.

A exclusão de tais valores nos primeiros cinco anos de constituição da SAF equivale a fazer com que a entidade desportiva passe de uma situação de isenção de IRPJ, CSLL e Cofins, principalmente, para a tributação da receita "usuais" mensalmente auferidas à alíquota de 5%.

Além disso, o que se espera é que Associação e SAF, durante esses primeiros anos, consigam ter rentabilidade. Nesse sentido, essa sistemática é benéfica para ambas, na medida em que favorece diretamente a SAF, que terá uma base de cálculo menor nos primeiros cinco anos, e indiretamente a Associação, que terá repasses para fim de pagamento da sua dívida considerando (justamente) as receitas auferidas pela SAF (artigo 10 da Lei). (PAIVA; BRAZ, 2022.)

Portanto, essa progressão leva em consideração a necessidade da entidade desportiva ter maior rentabilidade nos primeiros anos para que consiga pagar sua dívida com maior facilidade, conforme vimos anteriormente ao abordar o Regime Centralizado de Execuções.

Ainda, a lei, no seu art. 33, estabelece a possibilidade de clubes ou pessoas jurídicas negociarem seu passivo tributário adquirido antes da constituição da SAF. Essa negociação se dará mediante proposta de transação.

Art. 33. O clube ou pessoa jurídica original com passivos tributários anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol não incluídos em programas de refinanciamento do governo federal poderão apresentar proposta de transação nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, a União, no juízo de oportunidade e conveniência prévio à celebração da transação, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, deverá levar em consideração a transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol, priorizando a análise das propostas apresentadas, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. (BRASIL, 2021.)

Tendo em vista o art. 9 da mesma lei, essa proposta terá de ser feita apenas pelo clube ou pessoa jurídica original, visto que a SAF não deve responder pelas obrigações anteriores à sua constituição.

Para melhor elucidação sobre o que se trata uma transação, vale-se a utilização da explicação de Luciano Amaro.

A transação, instituto previsto no art. 840 do Código Civil de 2002, é, no plano tributário, regulada no art. 171 do Código Tributário Nacional. Curiosamente, o Código Civil de 2002, que expressou, como vimos linhas atrás, a aplicação das normas de compensação às dívidas fiscais e parafiscais, afirma que a transação só se permite quanto a direitos patrimoniais de caráter privado (art. 841). Não obstante, o referido art. 171 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões recíprocas, importe em terminação de litígio e consequente extinção da obrigação tributária (ou do “crédito tributário”, como diz o Código); deve a lei indicar a autoridade competente para autorizar a transação (art. 171, parágrafo único), o que também não pode implicar a outorga de poderes discricionários. (AMARO, 2023, p. 163.)

Para que possa utilizar da possibilidade de transacionar com o intuito de terminar o litígio, o clube ou pessoa jurídica original deverá atender a condições mínimas no sentido de não utilizar essa negociação de forma abusiva, visando o não pagamento dos tributos. Dessa forma, caso o clube ou pessoa jurídica original constitua SAF, terá o direito de apresentar uma proposta de transação com o objetivo de negociar seus passivos tributários anteriores à constituição da SAF.

Para concluir o presente assunto, é notável que o Estado brasileiro vem arcando com os prejuízos tributários dos clubes de futebol a anos, com isenções, parcelamento de débitos, patrocínios públicos, isso por equiparar as associações futebolísticas com entidades que exercem atividades filantrópicas, culturais ou educacionais, ignorando todo o mercado que é impactado pelas transações futebolísticas.

Denota-se que a atividade econômica feita pelas associações sem fins lucrativos gera baixíssimas receitas tributárias para o Estado, portanto, o regime tributário específico do futebol vem no sentido de angariar maior receita para o Estado em um setor da economia tão lucrativo, além de propiciar maior segurança jurídica no tocante a essa questão.

5 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ADOÇÃO

5.1 VANTAGENS

Como já visto ao longo do presente trabalho, os clubes brasileiros, em sua maioria estão inadimplentes com diversas obrigações contraídas no modelo associativo. Dessa forma, não possuindo fluxo de caixa necessário para manter um time competitivo, visto que grande parte dos valores que entram na receita do clube acabam por ser penhorados, sendo assim, influenciando a vida de milhões de pessoas em verem seus clubes fadados ao fracasso.

Desse modo, resolver seus problemas financeiros é o primeiro passo dos clubes para se tornarem competitivos e transformarem a prática futebolística profissional no Brasil em um ramo sustentável e extremamente lucrativo.

Portanto, as entidades que optarem em se converter a SAF poderão pleitear o Regime Centralizado de Execuções, no intuito de estabelecer um planejamento de pagamentos, evitando assim as penhoras, permitindo maior fluxo de caixa, conseguindo montar times mais competitivos.

Além desse benefício individual, é notável a vantagem social de tal regime, uma vez que facilita todos os credores em receberem os valores que são devidos, dessa forma, evitando o calote por parte das entidades desportivas, e por conseguinte, fomentando o desenvolvimento do mercado brasileiro.

Uma obrigatoriedade estabelecida pela Lei nº 14.193/2021 é a necessidade de adotar o Regime de Tributação Específica do Futebol. Sobre essa questão, há de se falar do dever fundamental de pagar tributos, sendo assim, Marcelo Altoé faz uma precisa abordagem sobre o tema.

Em sentido diverso, hodiernamente, prevalece a inteligência dos tributos como instrumentos não de dominação, mas de realização dos direitos e liberdades fundamentais e do princípio da dignidade humana, além de garantidores da própria reprodução do Estado Democrático de Direito, o que afasta, segundo já se abordou, a ideia da tributação como reles relação de sujeição, traduzida numa imposição vertical e autocrática que o Estado perpetra em face daqueles a quem só reconhece como "súditos". (ALTOÉ, 2020, p. 173.)

Sob esse óbice, é analisável tamanha importância no recolhimento dos tributos, tendo em vista que se tratam de instrumentos fundamentais para a que o Estado Democrático de Direito seja garantido na prática, sendo assim, a Lei nº 14.193 traz o

mecanismo do Regime de Tributação Específica do Futebol com o intuito de regular o pagamento dos tributos das entidades desportivas que constituírem SAF.

Tal regime, já abordado anteriormente, traz diversas vantagens para a SAF, sendo elas, a forma concentrada de recolhimento dos tributos cobrados, simplificação da adequação tributária, dessa forma, abaixando o custo de conformidade com a legislação tributária, alíquota global reduzida para recolhimento dos tributos federais nos primeiros anos de adoção, por conseguinte, possibilitando maior facilidade para se adimplir com suas dívidas de acordo com o planejamento do Regime Centralizado de Execuções, e, por último, tal regime prevê a previsibilidade do ônus tributário que será devido, visto que o montante que deverá ser pago varia com a mudança da receita efetivamente recebida, como abordado na explicação do regime de caixa.

O Regime de Tributação Específica de Futebol não traz apenas vantagens para a SAF em si, mas também traz vantagens para o Estado, vez que arrecadam tributos sobre uma atividade, que sobre o modelo associativo, é desonerada. Outra vantagem é que terá um aumento da receita estatal, visto que os clubes no modelo associativo se beneficiam de isenções tributárias no IRPJ, CSLL e COFINS. Além de, no regime em questão, a fiscalização é simplificada, em que é apenas verificada a receita em comparação com a alíquota, dificultando o recolhimento a menor.

Tácio Lacerda Gama faz uma importante complementação no que diz as vantagens estatais do Regime de Tributação Específica do Futebol.

A essas vantagens diretas, outra deve ser acrescida: a possibilidade de que a atividade profissionalizada e formalizada dos times de futebol seja sustentável, gerando lucros e, com isso, evitando a cíclica necessidade de renúncias fiscais feitas por meio de anistias e remissões tributárias (GAMA, 2021, p. 276.)

Portanto, é visível a importância do regime em questão, visto que traz benefícios individuais para a SAF, assim como benefícios sociais, vez que o Estado angaria mais receitas, transformando o ramo futebolístico em um ramo lucrativo, e, efetivamente, sendo importante para a sociedade como um todo.

Além de tais vantagens específicas, também vale citar uma vantagem global fundamental para a constituição da SAF. A SAF, se tratando de um grande investidor, buscando a maior lucratividade, irá recorrentemente fazer aportes

financeiros no clube, com o objetivo de contribuir com o pagamento das dívidas contraídas ainda no modelo anterior a SAF, além de permitir maior fluxo de caixa, possibilitando a montagem de melhores equipes, tendo maior desempenho futebolístico, alcançando maiores premiações e audiência.

Ainda, cabe dizer sobre a maior transparência das entidades que optarem pela adoção. O art. 8º da Lei nº 14.123/2021 elenca as informações que deverão ser públicas.

Art. 8º A Sociedade Anônima do Futebol manterá em seu sítio eletrônico:

I - (VETADO);

II - o estatuto social e as atas das assembleias gerais;

III - a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e

IV - o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos.

§ 1º As informações listadas no **caput** deste artigo deverão ser atualizadas mensalmente.

§ 2º Os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoalmente pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 3º O clube ou pessoa jurídica original que esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no Regime Centralizado de Execuções, a que se refere esta Lei, deverá manter em seu sítio eletrônico relação ordenada de seus credores, atualizada mensalmente.

§ 4º Os administradores do clube ou pessoa jurídica original respondem pessoalmente pela inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

Denota-se, portanto, que as entidades futebolísticas que constituírem SAF serão obrigadas a fornecer de maneira pública diversas informações importantes sobre o funcionamento da SAF. Dessa forma, é claro que tal obrigação estipulada pela lei estabelece uma maior transparência das práticas adotadas pela SAF, a fim de evitar práticas irregulares, e além disso, possibilitando os adeptos de cada equipe terem conhecimento das medidas que serão adotadas, sendo possibilitadas de cobrar seus dirigentes.

Em síntese, fica evidenciado que os clubes ou pessoas jurídicas originárias que constituírem SAF terão vantagens financeiras e organizacionais em comparação às equipes que não optarem pela constituição.

5.2 DESVANTAGENS

Apesar da grande importância da Lei nº 14.193/2021, é necessário se atentar também por possíveis problemáticas que a instituição da SAF pode trazer.

Um grande risco na adoção de tal modelo empresarial é de que o dono da SAF poderá ter interesses divergentes dos interesses da torcida do clube. Isto é, um descompasso entre a expectativa dos torcedores e o planejamento da SAF. Por exemplo, caso o objetivo da SAF seja a formação e venda de atletas, porém os torcedores buscam títulos, essa situação gerará um enorme descontentamento social.

No âmbito econômico, essa situação também poderá ter impacto. Caso um clube que tenha relevância nacional se torne um clube sem objetivos futebolísticos, poderá ter uma redução em seu número de adeptos, tendo seus produtos menos consumidos, e sendo assim, seu valor de mercado desvalorizado.

Outra desvantagem na constituição de uma SAF é a possibilidade de falência. Como já visto, as sociedades anônimas tem natureza empresária, isto é, possuem diversos sócios em que prevalece a atividade empresarial e comercial organizada. Sendo assim, estão sujeitas à Lei nº 11.101/2005, que regula a falência e a recuperação judicial.

Pois, apesar da Lei nº 14.193/2021 fomentar a boa gestão e a profissionalização do esporte, o SAF que fizer uma má gestão de seus recursos poderão ir à falência. Apenas os benefícios possibilitados pela lei não é garantia de boa gestão para aqueles que constituírem SAF.

Além disso, existe a possibilidade dos credores tentarem responsabilizar a SAF pelas dívidas da associação, o que, apesar da limitação imposta pela lei já abordada no trabalho, nem sempre é observado pelo Poder Judiciário.

Um exemplo disso ocorreu com o Cruzeiro, em que um ex-funcionário apresentou uma reclamação trabalhista. O Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, no processo de nº 0010052-44.2022.5.03.0012, declarou a existência de grupo econômico entre a associação e a SAF, e condenou a sociedade empresária solidariamente ao pagamento das verbas laborais.

Por ser uma lei recente, não foi criada ainda uma jurisprudência sólida a respeito de suas normas, podendo o judiciário interpretá-las de maneira contrária ao objetivo que foram criadas, como no caso apresentado acima ou na controvérsia de quais entidades poderiam pleitear o Regime Centralizado de Execuções. Portanto, podemos considerar essa imprevisibilidade de entendimento como uma desvantagem ao constituir uma SAF.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente trabalho, é de grande importância destacar a relevância da Lei de Sociedades Anônimas do Futebol como um marco regulatório que instituiu grandes mudanças no âmbito da gestão esportiva no Brasil. A implementação desse modelo empresarial teve grandes influências no futebol nacional, impactando diretamente a administração financeira, a transparência e a competitividade dos clubes.

Observou-se ao longo da pesquisa que a adoção da SAF pode resultar em avanços notáveis na profissionalização da gestão, com práticas mais alinhadas ao ramo empresarial. A transição para o modelo de Sociedade Anônima do Futebol tornou-se não só uma realidade mas uma necessidade, evidenciando, assim, a importância da legislação como um instrumento de desenvolvimento privado e público no país.

No entanto, é crucial reconhecer que o processo de implementação da Sociedade Anônima do Futebol também trouxe possíveis dificuldades para as entidades desportivas. Algumas delas poderão enfrentar obstáculos na adaptação a essa nova realidade, seja por limitações estruturais, resistência cultural ou outras questões específicas. Esses desafios ressaltam a complexidade no enfrentamento da transição para o novo modelo empresarial e a necessidade de suporte adequado de especialistas para que os clubes possam tirar o máximo de proveito das mudanças propostas pela legislação.

Além disso, é importante salientar que a adoção de tal modelo não é a solução para todos os problemas enfrentados pelos clubes de futebol no Brasil. Ela é uma possibilidade dentro de um conjunto mais amplo de medidas que devem ser consideradas para fortalecer a sustentabilidade financeira e a competitividade do esporte no país.

Basicamente, a Lei nº 14.193/2021 funciona de maneira que fomenta uma maior profissionalização do ramo futebolístico, de maneira que os clubes se adequam à lógica mercadológica, desenvolvendo a sustentabilidade financeira das instituições. Mas, o que verdadeiramente é fundamental para solucionar os problemas

financeiros enfrentados dos clubes é a gestão competente e eficiente de seus dirigentes.

Para concluir, é necessário levar em consideração os desafios e oportunidades trazidos pela Lei nº 14.193/2021. Por um lado, a legislação representa um avanço significativo na modernização da gestão esportiva, permitindo uma maior profissionalização e transparência no desporto, por outro, evidencia-se a necessidade contínua de suporte profissional e da adaptação na maneira que as entidades são geridas para garantir que seus objetivos sejam plenamente alcançados, consolidando-se, assim, como uma base sólida para o desenvolvimento sustentável do futebol brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALTOÉ, Marcelo Martins. **Elusão e os limites do planejamento tributário: entre o direito fundamental de liberdade fiscal e o dever fundamental de pagar tributos**. Orientador: Américo Bedê Freire Júnior. 2020. 693 f. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628113. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628113/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de. **Comentários à lei de sociedade anônima de futebol Lei Nº 14.193/2021**. 1.ed. São Paulo: Quarter Latin, 2021

BRASIL Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Reclamação Trabalhista nº 0010052-44.2022.5.03.0012. Disponível em: <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010052-44.2022.5.03.0012/2#1bc888b>

BRASIL. **Decreto-lei Nº 5.452**, de 1º de maio 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

BRASIL. **Lei Nº 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm

BRASIL. **Lei Nº 11.345**, de 14 de setembro de 2006. Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11345.htm

BRASIL. **Lei Nº 14.193**, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm

BRASIL. **Lei Nº 6.404**, de 15 de setembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm

BRASIL. **Lei Nº 9.615**, de 24 de maio de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm

BRASIL. **Medida Provisória Nº 2.158-35**, de 24 de agosto de 2001. Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2158-35.htm

CAMPINHO, Sergio. **Curso de direito comercial: sociedade anônima**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627550. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627550/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

COCETRONE, Gabriel. **1ª decisão baseada na Lei da SAF favorece Lusa e anima clubes endividados**. 19 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2021/08/19/1-decisao-baseada-na-lei-da-saf-favorece-lusa-e-anima-clubes-endividados.htm?cmpid=copiaecola>

Ernst & Young Global Ltda. **Levantamento Financeiro dos Clubes Brasileiros 2020**. São Paulo, 2021.

FLUMINENSE FOOTBALL CLUB. **Estatuto do Fluminense Football Club**. Com redação alterada pela assembleia geral extraordinária realizada em 10 de novembro de 2012, ato normativo deliberativo nº 01 de 24 de agosto de 2015, assembleia geral extraordinária realizada em 27 de agosto de 2016 e assembleia geral extraordinária realizada em 26 de janeiro de 2019. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: http://s3.amazonaws.com/assets-fluminense/institutionals/11/Estatuto_FFC_atualizado_original.pdf?1558450020

MARTINS, André C.; RICUPERO, Marcelo Sampaio G. **Nova Lei de Recuperação Judicial**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786586618839. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586618839/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

MIZUTORI, Ana. **Hermenêutica, Lei da SAF e TST**. 1 de setembro de 2022. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/hermeneutica-lei-da-saf-e-tst/>

NASCIMENTO, Antonio Rodrigues do. **Futebol & Relação de Consumo**. São Paulo: Editora Manole, 2013. E-book. ISBN 9788520449295. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449295/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

NETO, Carlos Augusto. **Carf reconhece isenção tributária de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins para clubes de futebol**. 5 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-05/direto-carf-carf-reconhece-isencao-tributaria-clubes-futebol>

PAIVA, Danúbia; BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa Ude. **A SAF e o regime tributário**. Revista Consultor Jurídico, 6 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-06/paivae-ude-braz-saf-regime-tributario#author>

RAMOS, Rafael Teixeira. **A execução centralizada (concentrada) e a polêmica da semana envolvendo um clube centenário do Rio de Janeiro**. 23 de agosto de 2021. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/a-execucao-centralizada-concentrada-e-a-polemica-da-semana-envolvendo-um-clube-centenario-do-rio-de-janeiro/>

SCHOUERI, Luís E. **Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596366. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596366/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

TOVAR, Leonardo Zehuri; MOREIRA, Nelson Camatta. **Neoconstitucionalismo e pós-positivismo: uma análise crítica em casos de planejamentos tributários**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), São Leopoldo - RS, v. 10, n. 1, p. 41-54, jan./abr. 2018. DOI: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2018.101.04>. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/15296/0>.

Turatti Junior, M. A., & Bernardi, R. (2019). **Quem matou Odete Roitman? A responsabilidade do Estado sobre o entretenimento televisivo e os reflexos jurídicos da representatividade social na telenovela brasileira**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i1.949>

VENTOSA, Márcia Ferreira; GONÇALVES, Arthur Santos; SANTOS, Thaís Vilela O. **SAFs e a essencialidade na reestruturação do passivo**. 18 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-18/opiniao-saf-essencialidade-reestruturacao-passivo/?cn-reloaded=1>

Wolfgang Sarlet, I., & Rosa, T. H. da. (2015). **Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v16i1.741>